



EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

PUBLICIDADE DE EVENTO MUNICIPAL CUSTEADO COM RECURSOS PÚBLICOS – INSERÇÃO DA FOTOGRAFIA, DO NOME E DE ASSINATURA VISUAL NOMINATIVA DO PREFEITO – DIVULGAÇÃO NA REDE SOCIAL/PERFIL PESSOAL DA AUTORIDADE – APROPRIAÇÃO PERSONALÍSTICA DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO PÚBLICO – ARTS. 37, *CAPUT* E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 32, *CAPUT* E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E 23, §1º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – INDÍCIOS DE GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – NECESSIDADE DE CESSAÇÃO IMEDIATA, APURAÇÃO DO NEXO COM DESPESAS PÚBLICAS, RESPONSABILIZAÇÃO E RESSARCIMENTO.

O Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPC-ES), no exercício de suas funções institucionais, com fundamento no art. 99, § 1º, inciso VI, da [Lei Complementar Estadual nº 621/2012](#), no art. 3º da [Lei Complementar Estadual nº 451/2008](#), e no art. 182, inciso III, do [Regimento Interno do TCE-ES](#), vem, respeitosamente, ofertar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face do senhor **RENZO VASCONCELOS**, Prefeito Municipal de Colatina, em razão de indícios de **promoção pessoal** mediante a associação de sua **imagem**, de seu **nome** e de sua **logomarca** à publicidade da **Festa da Cidade – 105 anos de Colatina**, ação pública organizada e custeada pelo Município, **divulgada na rede social/perfil pessoal da autoridade no Instagram**, em flagrante desrespeito aos **princípios da moralidade e da impessoalidade**, tutelados tanto pelo *caput* e § 1º do



art. 37 da Constituição Federal¹ quanto pelo art. 32, § 1º, da Constituição do Estado do Espírito Santo², e ainda pelo art. 23, §1º, da Lei Orgânica de Colatina (Lei nº 3.547/1990)³.

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

² **Art. 32.** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade**, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes: [...]

§ 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidor público ou de partido político, ficando a administração pública direta do Poder Executivo Estadual e Municipal proibida de utilizar logomarcas, slogans, jingles, cores, frases, imagens ou quaisquer outros símbolos que guardem associação com a figura do gestor público ou de períodos administrativos.** (Nova redação dada pela EC nº 100/2015)

³ **Art. 23** A Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, de ambos os Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, cores, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades, servidor público ou partido político.



SUMÁRIO

1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO	5
2 DOS RESPONSÁVEIS PELA ILEGALIDADE E DA COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO	10
3 LEITURA DAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS	11
3.1 Conteúdo objetivo das publicações	11
3.2 A personalização se revela deliberada e dispensável	11
4 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E ADMISSIBILIDADE	18
5 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	19
5.1 Impessoalidade, publicidade e imputação dos atos ao ente público	19
5.2 Vedação estadual específica a logomarcas e símbolos associados ao gestor	21
5.3 Fonte de custeio: distinção entre promoção pessoal e malversação de recursos públicos.....	23
5.4 A eventual adesão à tese de custeio privado legítimo criaria privilégio econômico incompatível com a República	24
5.5 Liberdade de expressão, transparência e prestação de contas.....	25
5.6 Promoção pessoal explícita e implícita: análise do conjunto comunicacional..	25
5.7 Critérios objetivos de identificação do intuito promocional.....	26
6 NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.....	27
6.1 Probabilidade do direito	28
6.2 Perigo da demora	28
6.3 Reversibilidade e proporcionalidade	29
7 DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS	29
8 POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	31
9 RESPONSABILIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS	32



9.1 Responsabilidade do Prefeito	32
9.2 Responsabilidade dos agentes e particulares concorrentes	32
9.3 Sanção e ressarcimento são consequências distintas	33
9.4 Dosimetria sugerida	33
10 PEDIDOS	34

1 DELIMITAÇÃO DO OBJETO

A princípio, convém destacar que o Representado veiculou, em seu perfil pessoal na rede social **Instagram** ([@renzo.vasconcelos](https://www.instagram.com/renzo.vasconcelos)), durante o mês de agosto de 2026, sucessivas peças publicitárias destinadas à divulgação da festa comemorativa dos 105 anos do Município de Colatina, nas quais inseriu, de forma reiterada e destacada, sua **fotografia** e sua **logomarca** (que inclusive espelha seu próprio **nome**) – “Renzo Vasconcelos”, acompanhada das expressões “prefeito de Colatina” ou “prefeitura de Colatina” –, associando diretamente sua imagem pessoal à programação, às atrações e à grandiosidade de evento promovido pelo Poder Público.

Ao apresentar a festividade municipal mediante linguagem de ineditismo, excepcionalidade e êxito, **ao mesmo tempo em que se coloca visualmente como personagem permanente das peças**, o Representado atribui a si, ainda que de modo implícito, a titularidade política e simbólica de ação administrativa realizada em nome do Município, desfigurando o caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social que deve reger a publicidade dos atos públicos e afrontando, de forma manifesta, os princípios constitucionais da **impressoalidade** e da **moralidade administrativa**, previstos no art. 37, *caput* e § 1º, da [Constituição Federal](#).

Ressalta-se, todavia, que a presente **Representação** não questiona a realização da festa de aniversário do Município de Colatina, a contratação de atrações, a amplitude da programação nem o dever de informar a população. Ao contrário, a divulgação objetiva da data, do local, da programação, das condições de acesso, da mobilidade, da segurança e dos demais serviços vinculados ao evento constitui providência legítima e necessária.

O objeto da fiscalização é mais preciso, qual seja, apurar a **apropriação promocional da comunicação** de um evento municipal mediante, principalmente, a inserção da **fotografia** do Prefeito e das assinaturas visuais “*RENZO VASCONCELOS - prefeitura de Colatina*” e “*RENZO VASCONCELOS - prefeito de Colatina*”, com veiculação em seu perfil pessoal, **convertendo uma celebração pública em plataforma de**

notabilização individual do governante. Confira as imagens capturadas do **Instagram** do Representado entre os dias **04 e 05 de agosto de 2026**:





MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
— ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

3ª Procuradoria de Contas



renzo.vasconcelos

Colatina, Espírito Santo, Brasil



38



42



renzo.vasconcelos Os 105 anos de Colatina vão ficar para a história! 🎉

Pela primeira vez, teremos dois finais de semana de comemoração, com uma programação para todos os públicos.



← Posts



renzo.vasconcelos

Grupo Menos É Mais, NATTAN · Pela Última Vez (Ao V...



5.770 246 354 3.987



Curtido por barbarazani_ e outras pessoas

renzo.vasconcelos 📺 SEGURA ESSA, COLATINA!

A festa dos nossos 105 anos acaba de ganhar mais dois nomes de peso!

🔥 @xandaviao

🔥 @nattan



Imperioso evidenciar que as peças publicitárias impugnadas operam, ainda que por via oblíqua, uma transferência de autoria – o evento, que juridicamente pertence ao Município, foi concebido por órgãos municipais e é viabilizado por contratos, servidores e receitas públicas, **mas passa a ser percebido como feito pessoal do Prefeito.**

Essa apropriação reputacional não se torna lícita pela **eventual** utilização de dinheiro particular na criação, no impulsionamento ou na veiculação da postagem. A fonte do pagamento pode ser decisiva para definir a existência de dano ao erário e a obrigação de ressarcimento; **não é, porém, elemento constitutivo da promoção pessoal vedada pelos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal, e 32, § 1º, da Constituição**

Estadual, assim como pela própria Lei Orgânica de Colatina. O conteúdo autopromocional e a malversação⁴ financeira são ilicitudes **autônomas**, que podem ocorrer conjuntamente, mas não precisam coexistir.

2 DOS RESPONSÁVEIS PELA ILEGALIDADE E DA COMPOSIÇÃO DO POLO PASSIVO

Conforme antecipado, o Representado é o Sr. Renzo Vasconcelos, atual Prefeito Municipal de Colatina, titular do perfil “[@renzo.vasconcelos](#)” e beneficiário direto da exposição pessoal. A instrução deverá identificar, ainda, os agentes públicos e particulares que conceberam, produziram, aprovaram, autorizaram, entregaram, veicularam ou impulsionaram as peças, especialmente os responsáveis pelas áreas de Assuntos Institucionais e Comunicação Social, Cultura e Turismo, fiscalização contratual e eventual agência, produtora, designer ou prestador de serviços.

A imputação individual deve observar o contraditório, a efetiva participação de cada agente e os parâmetros do art. 28 da [Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#)⁵.

Todavia, a publicação no perfil pessoal, o emprego da própria imagem e a adoção de uma marca privada formada pelo nome do Representado constituem elementos objetivos que justificam, **desde logo, sua inclusão no polo passivo para esclarecimento, instrução e responsabilização.**

⁴ **Malversação:** Toda administração que é má, que é ruinosa, que é abusiva, onde se desperdiçam seus valores ou se dilapidam bens. É ainda a administração em que o administrador, conscientemente, desvia valores ou subtrai bens em seu benefício, locupletando-se abusivamente à custa do dono do negócio administrado. Na administração pública em que bens são furtados ou desviados há ocorrência de peculato.
Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7915-malversacao> Acesso em: 05 ago. 2026.

⁵ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



3 LEITURA DAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS

3.1 Conteúdo objetivo das publicações

As capturas de tela acima expostas, extraídas diretamente do perfil [@renzo.vasconcelos](#), **não se limitam às informações do evento**. Em primeiro plano, abaixo das atrações artísticas, há sempre a fotografia do Prefeito em pose publicitária, transformando a autoridade em **protagonista** e **garoto-propaganda** do evento público.

No canto inferior direito, a peça exibe a sua **logomarca pessoal** “RENZO VASCONCELOS” – a qual inequivocamente atribui ao Prefeito identidade de anunciante e sugere autoria individual da ação –, em caracteres personalizados de grande destaque, seguida das expressões “**prefeitura** de Colatina” ou “**prefeito** de Colatina”, a depender da peça publicitária, em dimensão menor e graficamente subordinada.

A linguagem utilizada, conjugada com o protagonismo visual do Prefeito e com a marca nominativa – o que evidencia um narcisismo incompatível com as atribuições do Chefe do Poder Executivo local –, desloca o sujeito da comunicação: **a festa deixa de ser apresentada apenas como ação do Município e passa a ser narrada como realização da pessoa que ocupa transitoriamente a chefia do Executivo**.

3.2 A personalização se revela deliberada e dispensável

A presença do Prefeito não é incidental, documental ou jornalística. Não se trata de fotografia que registre uma solenidade e na qual a autoridade apareça entre vários participantes. Sua imagem foi destacada, recortada e posicionada como componente publicitário, ao lado de marca pessoal criada para identificá-lo, **tudo estrategicamente refletido**.



Fácil é ver-se, pois, que as produções são fruto de trabalho profissional. Não se cuida, portanto, de postagens espontâneas ou de simples compartilhamento informal ou precipitado de informações, mas de peças publicitárias cuidadosamente concebidas para conferir unidade, impacto e ampla capacidade de persuasão à comunicação. **Essa sofisticação técnica reforça a necessidade de apurar quem produziu o conteúdo, quais recursos materiais e humanos foram empregados e se servidores, empresas contratadas ou estruturas custeadas pelo Município participaram, direta ou indiretamente, da elaboração de publicidade destinada ao perfil pessoal do agente político.**

Sobre tal aspecto, cumpre revelar que o **portal municipal de licitações** registra a [Dispensa nº 46/2026](#), vinculada ao **Processo Administrativo nº 22.459/2026**, no **valor estimado de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais)**, destinada à contratação de empresa especializada para a cobertura audiovisual profissional das comemorações do aniversário de 105 anos de Colatina. Confira:

[Início](#) / [Licitações](#) / [DIS - 46/2026](#)

LEI 14.133/2021

Em andamento

Dispensa

DIS - 46/2026

Contratação de empresa para prestação de serviços de cobertura Audiovisual do evento: Aniversário 105 anos de Colatina, a ser realizada em Colatina/ES nas datas 21 a 24 de Agosto de 2026.

Confira abaixo as informações referentes à licitação selecionada. Informação disponibilizada conforme Art. 8º, §1º Inciso IV, da Lei 12.527/11 e Art. 7º, Inciso I, alínea "e", do Decreto nº 7.185/10.

+A

-A

Compartilhar

PUBLICAÇÃO 28/07/2026	LIMITE PROPOSTAS 31/07/2026 - 02:59	SESSÃO DE ABERTURA 28/07/2026 - 03:00	UNIDADE Superintendência de Pesquisa e Compras Direta
---------------------------------	---	---	---

Baixar edital

Questionamentos

Enviar proposta

Compartilhar

Prazo para envio de propostas

Publicado 28/07/2026

Limite 31/07/2026

100% do prazo decorrido



[Resumo](#) [Documentos 2](#) [Questionamentos](#) [Enviar Proposta](#)

OBJETO COMPLETO

Contratação de empresa para prestação de serviços de cobertura Audiovisual do evento: Aniversário 105 anos de Colatina, a ser realizada em Colatina/ES nas datas 21 a 24 de Agosto de 2026.

DADOS DO PROCESSO

MODALIDADE

Dispensa

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

14133/2021

N° DO PROCESSO

22459/2026

\$ VALOR ESTIMADO

R\$ 56.000,00

UNIDADE RESPONSÁVEL

Superintendência de Pesquisa e Compras Direta

CATEGORIA

Presencial

DATAS IMPORTANTES

PUBLICAÇÃO DO EDITAL

28/07/2026

⌚ LIMITE PARA PROPOSTAS

31/07/2026 - 02:59

📅 SESSÃO DE ABERTURA

28/07/2026 - 03:00

O [Termo de Referência](#) prevê não apenas o registro fotográfico do evento, mas verdadeira estrutura profissional de comunicação, compreendendo captação de imagens e vídeos, produção de conteúdo audiovisual, transmissão em tempo real, edição, tratamento, finalização, trilha sonora, *sound design*, locução e inserção de identidade visual. Veja:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

TERMO DE REFERÊNCIA

Requerimento Nº: 000165/2026 - 22/07/2026

Local/Setor: 90000161 - SEC MUN DE ASSUNTOS INSTIT E COMUNICACAO SOCIAL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DEFINIÇÃO DO OBJETO

- 1.1. Contratação de empresa para prestação de serviços de cobertura Audiovisual do evento: Aniversário 105 anos de Colatina, a ser realizada em Colatina/ES nas datas 21 a 24 de Agosto de 2026.
- 1.2. O bem objeto desta contratação é caracterizado como comum e será contratado por meio do sistema de dispensa de licitação.
- 1.3. A vigência será de 60 (sessenta) dias, e o prazo de execução do objeto será de 30 (trinta) dias.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A presente contratação tem por objeto a prestação de serviços especializados de cobertura audiovisual profissional dos eventos institucionais promovidos pelo Município, compreendendo a captação de imagens e vídeos, produção de conteúdo audiovisual, registro fotográfico e transmissão em tempo real para telão, durante o período de 21 a 24 de agosto de 2026, ocasião em que será realizada a programação oficial da 105ª Festa de Emancipação de Colatina e do Desfile Cívico.
- 2.2. A contratação justifica-se pela necessidade de registrar, documentar e divulgar os principais eventos oficiais promovidos pela Administração Municipal, garantindo a produção de material audiovisual de elevada qualidade técnica, apto a preservar a memória institucional, ampliar a transparência das ações governamentais e fortalecer a comunicação com a população.
- 2.3. Os serviços demandam mão de obra especializada e a utilização de equipamentos profissionais, incluindo câmeras de alta definição com conjunto de lentes apropriadas, equipamentos de movimentação (gimbal, slider e tripés), sistema de iluminação profissional, disponibilidade de drone para captação de imagens aéreas, além de softwares e técnicas específicas para edição, tratamento, finalização, trilha sonora pesquisada, sound design e locução, quando aplicável.
- 2.4. Considerando a complexidade operacional dos eventos, que ocorrerão entre os dias 21 e 24 de agosto de 2026, e a necessidade de cobertura simultânea das diversas atividades previstas na programação, faz-se necessária a disponibilização de equipe técnica composta por 05 (cinco) videomakers, 02 (dois) editores, 01 (um) assistente de produção, 01

A dimensão do aparato contratado é igualmente expressiva. Exigiu-se equipe composta por cinco *videomakers*, dois editores de vídeo, um assistente de produção, um *storymaker* e um fotógrafo, além da utilização de câmeras profissionais, equipamentos de estabilização e iluminação e drone para captação de imagens aéreas. Como produtos finais, foram previstos nove vídeos institucionais, registros fotográficos dos “melhores momentos” da festividade e transmissão simultânea para telão. Confira os itens **2.3**, **2.4** e **2.6** do [Termo de Referência](#):

2.3. Os serviços demandam mão de obra especializada e a utilização de equipamentos profissionais, incluindo câmeras de alta definição com conjunto de lentes apropriadas, equipamentos de movimentação (gimbal, slider e tripés), sistema de iluminação profissional, disponibilidade de drone para captação de imagens aéreas, além de softwares e técnicas específicas para edição, tratamento, finalização, trilha sonora pesquisada, sound design e locução, quando aplicável.

2.4. Considerando a complexidade operacional dos eventos, que ocorrerão entre os dias 21 e 24 de agosto de 2026, e a necessidade de cobertura simultânea das diversas atividades previstas na programação, faz-se necessária a disponibilização de equipe técnica composta por 05 (cinco) videomakers, 02 (dois) editores, 01 (um) assistente de produção, 01 (um) storymaker e 01 (um) fotógrafo, garantindo a execução dos serviços com qualidade, agilidade e abrangência.

[...]

2.6. Como produtos finais, deverão ser entregues:

2.6.1. 09 (nove) vídeos institucionais, sendo 02 (dois) vídeos produzidos para cada dia da Festa de Colatina, realizada de 21 a 24 de agosto de 2026, e 01 (um) vídeo do Desfile

Cívico;

2.6.2. Registro fotográfico dos melhores momentos da Festa de Colatina e do Desfile Cívico;

2.6.3. Transmissão simultânea para telão durante o evento, utilizando sistema composto por 02 (duas) câmeras profissionais.

Em princípio, o registro audiovisual de festividades públicas, considerado isoladamente, não constitui irregularidade. A preservação da memória institucional, a transparência e a informação à população podem justificar a produção de material dessa natureza, desde que a despesa seja proporcional e não comprometa o atendimento de demandas sociais prioritárias ainda carentes de adequada prestação estatal. O que desperta fundada consideração, contudo, é a conjugação dessa contratação com a estratégia comunicacional já evidenciada nas publicações do Representado, marcadas pela reiterada inserção de sua **fotografia**, de seu **nome** e



de sua **marca pessoal** nas peças de divulgação da festa municipal. Nesse contexto, a despesa deixa de ser examinada apenas sob a perspectiva formal de cobertura do evento e passa a exigir investigação quanto à destinação concreta dos conteúdos produzidos e à possibilidade de utilização da estrutura pública de comunicação para alimentar a projeção pessoal do Chefe do Executivo.

A contratação revela, no mínimo, especial preocupação da atual gestão não apenas em realizar a festividade, mas **em produzir, selecionar, editar e difundir profissionalmente uma narrativa audiovisual de sua realização.**

Em outras palavras, **não basta executar a ação pública; pretende-se também assegurar que ela seja vista, repetida, valorada e associada a determinada identidade política.** A Administração deixa de ocupar apenas a posição de realizadora do evento e passa a estruturar **ampla operação de comunicação** destinada a conferir máxima visibilidade aos seus feitos (convertendo a comunicação pública em instrumento de uma verdadeira espetacularização da gestão).

Além de incompatível com a moralidade administrativa, tal circunstância **também** se torna juridicamente censurável quando a visibilidade institucional, custeada pelo erário, é **desviada** para construir ou fortalecer a **imagem pessoal do gestor.**

Em verdade, a publicidade administrativa não pode servir como instrumento de fabricação de prestígio político e eleitoral. O dever de informar à sociedade não se confunde com o propósito de produzir uma narrativa permanente de êxito, grandiosidade e protagonismo do governante. Enquanto a comunicação republicana atribui os feitos ao Município e informa objetivamente a população, a comunicação personalista seleciona imagens, símbolos, enquadramentos e mensagens para sugerir que a ação pública decorre das qualidades singulares do agente que momentaneamente ocupa o cargo. **Nesse segundo caso, o evento, os artistas, a estrutura e os recursos municipais são convertidos em cenário para a valorização do gestor.**

A própria especificação contratual reforça a necessidade de cautela. O [Termo de Referência](#) determina que os produtos sejam submetidos à edição, correção de cor,



inserção de identidade visual, trilha sonora, *sound design* e eventual locução, resultando em materiais destinados à divulgação em redes sociais, portal oficial, telões e outros meios de comunicação. Além disso, prevê a cessão ao Município dos direitos de reprodução e veiculação institucional de todo o conteúdo produzido, inclusive para **campanhas institucionais** e **redes sociais oficiais**. A finalidade contratual é, portanto, institucional, de modo que eventual aproveitamento desses produtos no **perfil pessoal do prefeito**, acompanhados de sua **fotografia**, **nome**, **logomarca** ou outros elementos de exaltação individual, **poderá caracterizar desvio da finalidade pública da contratação**.

Se confirmada a utilização dos produtos contratados para conferir protagonismo ao Representado, estará caracterizada situação particularmente grave: o erário terá financiado não somente a realização da festividade, mas também a produção profissional da narrativa destinada a atribuir-lhe os dividendos políticos eleitorais do evento. Nessa hipótese, o Município custeia a ação, custeia o registro da ação e, por fim, custeia a construção da imagem de quem procura apresentar-se como seu autor individual. **A máquina pública deixa de comunicar o que o Município realizou e passa a proclamar quem pretende receber os louros pela realização**.

Por isso, a contratação constitui elemento relevante para a instrução, não como prova isolada da **promoção pessoal**, mas como indício objetivo da existência de uma estrutura pública e profissional de produção de conteúdo, cuja utilização concreta deve ser rigorosamente apurada. A legitimidade da despesa dependerá da preservação de sua finalidade institucional, da impessoalidade dos produtos e da inexistência de aproveitamento, direto ou indireto, em benefício promocional do representado.

Ademais, por oportuno, lembra-se que a finalidade informativa das publicações veiculadas na rede social **Instagram** seria integralmente satisfeita pela indicação da atração, data, local, horário, gratuidade, orientações de acesso e símbolos permanentes do Município. **A fotografia e a marca do gestor não acrescentam informação ao cidadão; acrescentam associação afetiva e reputacional entre a pessoa do agente e o benefício cultural oferecido pela Administração**.



A festa pertence à cidade. O Prefeito a administra em razão do mandato, mas não adquire sobre ela direito de autoria. Ao utilizar o evento como pano de fundo para sua marca, privatiza-se a autoria simbólica de uma atuação que é institucional e converte-se o dever funcional em **ativo de imagem pessoal**.

4 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E ADMISSIBILIDADE

Compete ao Tribunal de Contas fiscalizar a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a regular aplicação dos recursos municipais, inclusive em contratações, atos de publicidade, serviços de comunicação e despesas relacionadas a eventos. A [Lei Complementar Estadual nº 621/2012](#) autoriza a Corte a fiscalizar atos e contratos administrativos, aplicar sanções por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica, expedir medidas cautelares e decidir Representações.

A **Representação** é cabível porque comunica irregularidade conhecida no exercício da função ministerial, identifica o fato, a autoria em tese, as circunstâncias, apresenta indícios de prova e expõe as normas violadas. O art. 99, § 1º, VI, da [Lei Orgânica do TCE-ES](#) confere legitimidade expressa aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal. Por sua vez, o § 2º estende à **Representação**, no que couber, os requisitos da **Denúncia**.

O conteúdo autopromocional da publicidade possui pertinência direta com o Controle Externo, e ainda que a instrução venha a demonstrar custeio privado das postagens, subsiste a necessidade de verificar a utilização de arquivos, fotografias, identidade visual, serviços, dados produzidos pelo Município ou por contratados públicos.

5 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5.1 Impessoalidade, publicidade e imputação dos atos ao ente público

O art. 37 da [Constituição Federal](#) especifica, dentre outros princípios aplicáveis à Administração Pública, a observância do **Princípio da Publicidade** como prática obrigatória a ser adotada pelo gestor público com o objetivo de conferir transparência a todos os atos administrativos, **dela não podendo constar, no entanto, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**, sob pena de violação do **Princípio da Impessoalidade**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (destacou-se)

Importante destacar que a associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e a imagem e logomarca pessoal do Chefe do Poder Executivo, quando realizada por meio de perfil pessoal do gestor, não descaracteriza a violação do Princípio da Impessoalidade, sob pena de se permitir a criação de uma **publicidade paralela** das ações e programas oficiais, por meio da qual **o agente público se sentiria autorizado a promover a própria imagem** a partir da divulgação de realizações custeadas com recursos públicos.

Certamente, o Prefeito não deixa de ser Prefeito quando divulga, em seu perfil pessoal nas redes sociais, aquilo que a Constituição Federal proíbe que seja por ele divulgado na publicidade oficial do município.

Outrossim, a violação do **Princípio da Impessoalidade** não deve ser aferida apenas sob o ponto de vista do **meio** utilizado (redes sociais) ou do **agente público**

responsável pela divulgação (Prefeito), mas também sob a perspectiva dos **destinatários** (sociedade) e do conteúdo da **mensagem** (associação da imagem do Prefeito às ações e programas do município).

O exercício do cargo de Prefeito exige de seu ocupante conduta harmonizada à observância do **Princípio da Impessoalidade** durante todo o exercício do mandato, não havendo tempo ou lugar – físico ou virtual – em que se permita a quebra do **pacto de lealdade** firmado com os munícipes.

Assim, a utilização das redes sociais pelos gestores públicos como plataforma de comunicação das ações e programas do governo deve se submeter às regras constitucionais e legais.

Em verdade, a vedação expressa nas ações de publicidade governamental visa evitar que a publicação **induza o leitor** a vincular o agente público às ações positivas divulgadas, o que configura, naturalmente, hipótese de **promoção pessoal**.

Cumprе enfatizar que a **impessoalidade** opera, aqui, como **regra de autoria institucional**. Quando o agente atua investido em função pública, não realiza obra própria: manifesta a vontade do órgão e utiliza competências, receitas, servidores e contratos pertencentes à pessoa jurídica estatal. Os resultados da atividade administrativa devem ser imputados ao Município, e não ao ocupante temporário do cargo.

Daí a razão de ser da vedação constitucional. Não basta que a informação seja verdadeira ou que o evento exista. É necessário que a forma de comunicação não transforme a obra do Poder Público em obra do governante, nem permita que a autoridade capitalize para si os frutos políticos produzidos pela atuação administrativa.

5.2 Vedação estadual específica a logomarcas e símbolos associados ao gestor

O art. 32, § 1º, da [Constituição do Estado do Espírito Santo](#)⁶, além de reproduzir a vedação federal, proíbe expressamente que a Administração direta dos Poderes Executivos estadual e municipal **utilize logomarcas, slogans, jingles, cores, frases, imagens ou quaisquer símbolos que guardem associação com a figura do gestor público ou com períodos administrativos**. Veja:

Art. 32. As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

§ 1º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar elementos que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidor público ou de partido político, ficando a administração pública direta do Poder Executivo Estadual e Municipal proibida de utilizar logomarcas, slogans, jingles, cores, frases, imagens ou quaisquer outros símbolos que guardem associação com a figura do gestor público ou de períodos administrativos. **(Nova redação dada pela EC nº 100/2015)**

As assinaturas visuais “RENZO VASCONCELOS - prefeitura de Colatina” e “RENZO VASCONCELOS - prefeito de Colatina” enquadram-se precisamente no risco que a norma pretende eliminar. Veja-as:



⁶ Registre-se, por oportuno, que a **nova redação** do § 1º do art. 32 da Constituição Estadual, detalhando as hipóteses do uso indevido da publicidade institucional, decorreu, dentre outros, da [Representação TC 11185/2014](#), procedimento fiscalizatório do tipo Representação, de iniciativa do MPC-ES, que motivou a necessidade de alteração desse dispositivo.



Também é relevante registrar que a logomarca em comento vem sendo utilizada inclusive na publicidade de convites de assinatura de “Ordens de Serviço” para construção de obras públicas, o que é mais um exemplo da notória confusão e enredamento entre a gestão pública e o âmbito privado da pessoa do gestor Renzo Vasconcelos. Veja:

**ATENÇÃO
HONÓRIO FRAGA**

Com muito orgulho,
convido você para
a **Assinatura da
Ordem de serviço
para construção da
nova Escola Municipal
de Ensino Fundamental
em Tempo Integral (EMEFTI)
do bairro Honório Fraga.**

**Terça, 17/Mar
a partir das 18h30**

Praça da Igreja Nossa Senhora da Penha
R. 22 de agosto, bairro Honório Fraga

**RENZO
VASCONCELOS**
PREFEITO DE COLATINA

Vem com Renzo!
Acesse o QR Code

renzo.vasconcelos • Seguir

renzo.vasconcelos 20 sem
Bom dia! Essa semana será ainda mais especial para os moradores do bairro Honório Fraga e toda a região: amanhã vamos assinar a ordem de serviço para a construção da nova Escola Municipal de Ensino Fundamental em Tempo Integral da cidade.

São quase R\$ 10 milhões de investimento em uma escola moderna, bem equipada, que vai dar prosseguimento ao nosso projeto de fortalecimento da Educação em nossa Colatina. Espero vocês por lá!

luziabg68 19 sem
Aqui no Honório Fraga tem que fazer calçadas pro idosos cadeirantes

346 30 16 de março

Entrar para curtir ou comentar.

Deveras, o **nome pessoal** é transformado em **marca** e a instituição aparece como elemento subalterno, **criando uma identidade de gestão indevidamente centrada no agente, na pessoa do senhor Renzo Vasconcelos**. Não se cuida de brasão, hino, bandeira ou símbolo oficial do Município previsto no art. 4º da [Lei Orgânica de Colatina](#), mas de signo personalíssimo, inseparável da pessoa beneficiada. Veja:

Art. 4º São símbolos do Município de Colatina:

I – A Bandeira Municipal, em cores azul e branco;

II – O Hino de Colatina;

III – O Brasão de Armas do Município.

Parágrafo único. Consideram-se padrões dos símbolos do Município, aqueles definidos em Lei própria, a qual fixa igualmente os critérios para o seu uso ou apresentação.

Aquele que recebe a missão de gerir a coisa pública não pode convertê-la em espelho de si mesmo, pois **o culto à própria imagem (decorrência lógica do comportamento narcisista) é incompatível com a impessoalidade, a moralidade e a dedicação exclusiva ao interesse coletivo**.

5.3 Fonte de custeio: distinção entre promoção pessoal e malversação de recursos públicos

O raciocínio deve ser organizado em dois eixos jurídicos autônomos. O primeiro é **semântico-finalístico**: examina se a publicidade de uma ação estatal possui conteúdo institucional ou se procura exaltar a autoridade. O segundo é **patrimonial-financeiro**: verifica se recursos, servidores, contratos, equipamentos ou produtos públicos foram empregados irregularmente.

A **promoção pessoal** tem como antecedente o conteúdo que associa o feito estatal à pessoa da autoridade e como consequências a cessação, a proibição de reiteração e a responsabilização sancionatória. A malversação⁷, por sua vez, exige emprego

⁷ **Malversação:** Toda administração que é má, que é ruinosa, que é abusiva, onde se desperdiçam seus valores ou se dilapidam bens. É ainda a administração em que o administrador, conscientemente, desvia valores ou subtrai bens em seu benefício, locupletando-se abusivamente à custa do dono do negócio administrado. Na administração pública em que bens são furtados ou desviados há ocorrência de peculato.
Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/glossario/7915-malversacao> Acesso em: 05 ago. 2026.

indevido de recursos públicos e pode gerar ressarcimento. A prova de custeio privado pode afastar a segunda ilicitude; não apaga a primeira.

Conteúdo	Canal	Fonte	Enquadramento
Institucional	Oficial	Pública	Lícita, se a despesa e o conteúdo forem regulares.
Personalístico	Oficial	Pública	Violação à impessoalidade e possível malversação/débito.
Institucional	Pessoal	Privada	Em princípio lícita, desde que não haja apropriação pessoal nem uso de estrutura pública.
Personalístico	Pessoal	Privada	Violação à impessoalidade; não há débito sem emprego de recursos públicos.
Institucional ou personalístico	Pessoal	Pública	Uso de recursos públicos para alimentar canal particular; possível malversação, acrescida de promoção pessoal quando o teor for personalístico.

Portanto, a ausência de dinheiro público (elemento a ser esclarecido) na produção midiática não confere licença para que o gestor conecte sua imagem a atos municipais realizados com dinheiro público e se apresente, explícita ou implicitamente, como titular de suas realizações. O patrimônio indevidamente apropriado pode não ser financeiro; mas é, inexoravelmente, político, reputacional e eleitoral. A matéria-prima da publicidade continua sendo a atuação estatal.

5.4 A eventual adesão à tese de custeio privado legítimo criaria privilégio econômico incompatível com a República

Admitir que a autoridade possa financiar, com recursos próprios ou de aliados, publicidade pessoal de obras e serviços públicos produziria resultado antirrepublicano: o gestor economicamente mais abastado teria maior liberdade para adquirir exposição positiva sobre realizações custeadas pela coletividade. O dinheiro privado converter-se-ia em mecanismo de privatização dos frutos políticos do orçamento público.

A interpretação constitucional não pode naturalizar essa desigualdade. A **impessoalidade** protege a autoria pública dos feitos e impede que o poder econômico individual seja utilizado para monopolizar a narrativa sobre a Administração. O agente



pode informar e debater políticas públicas; não pode transformar o Município em insumo de sua marca pessoal.

5.5 Liberdade de expressão, transparência e prestação de contas

A vedação não impede o Prefeito de se comunicar, conceder entrevistas, explicar decisões, responder críticas ou divulgar informações de interesse público. A restrição incide apenas sobre a forma personalística de apropriação das ações estatais. É uma limitação funcional inerente ao cargo, proporcional à proteção da **impressoalidade**, da **moralidade** e da **igualdade política**.

Também não há conflito com o **dever de transparência**. A Administração dispõe de portal, redes oficiais, assessoria de comunicação, imprensa e demais meios aptos a divulgar integralmente o evento. O dever de informar é do Município; não exige fotografia promocional do governante nem marca pessoal. Retirar esses elementos preserva, em vez de reduzir, a informação socialmente útil.

5.6 Promoção pessoal explícita e implícita: análise do conjunto comunicacional

A **promoção pessoal** não se limita a frases ostensivas de autoelogio. A publicidade contemporânea opera por signos, hierarquias visuais, repetições, enquadramentos, cores, trilhas, fotografias, marcas e associações sugestivas. Exigir declaração literal de que “o Prefeito fez” tornaria inócua a proteção constitucional e ignoraria as modernas técnicas de comunicação.

O exame deve considerar o conjunto da peça e a percepção do público-alvo: quem ocupa o centro visual, qual nome funciona como assinatura, que símbolos oficiais são utilizados, se a ação pública é correlacionada a qualidades individuais, se o conteúdo é produzido profissionalmente, se a mensagem repete materiais oficiais e se a autoridade aparece como condição do êxito anunciado.

Há uma correlação natural e inevitável entre um governo e o titular do cargo; ela, por si só, não é ilícita. **A vedação incide quando essa correlação é artificialmente potencializada, de modo deliberado, para transferir à pessoa do agente a avaliação positiva do feito estatal. A diferença está entre informar sobre o Município e cultuar a personalidade do administrador.**

5.7 Critérios objetivos de identificação do intuito promocional

As peças da Festa da Cidade reúnem, cumulativamente, os sinais mais expressivos de promoção pessoal. O evento é municipal; a fotografia é do Prefeito; o **nome** do agente funciona como **marca**; a expressão institucional está **subordinada**; o canal é **pessoal**; e nenhum desses elementos é necessário para que o cidadão saiba quem se apresentará, quando e onde ocorrerão os shows ou apresentações musicais.

A composição não apenas informa que haverá festa. Ela sugere quem deve receber o crédito por sua realização. O destinatário, especialmente o munícipe que reconhece o protagonista como Prefeito, é induzido a conectar a magnitude do evento, a atração nacional, o aniversário da cidade e a promessa de uma celebração “histórica” à pessoa de Renzo Vasconcelos.

A assinatura visual aprofunda essa transferência. Em vez de o nome do Município identificar o emissor, “RENZO VASCONCELOS” assume a posição de marca principal e “prefeitura de Colatina” aparece como complemento, quando não é substituída pelo cargo do gestor “prefeito de Colatina”. A ordem republicana é invertida: a instituição, que deveria preceder e sobreviver aos agentes, é graficamente absorvida pela identidade do governante.

A postagem também acumula **capital digital privado**. Curtidas, comentários, compartilhamentos, novos seguidores e dados de audiência são incorporados à conta pessoal do Prefeito a partir de conteúdo cujo interesse decorre da ação pública.



Mesmo que a plataforma seja gratuita⁸ e que nenhum impulsionamento tenha sido pago pelo Município, **subsiste a vantagem reputacional resultante da apropriação dos feitos estatais.**

Na melhor hipótese defensiva, a peça conciliaria **informação pública e promoção pessoal**. Isso não a torna legítima. O art. 37, § 1º, da [Constituição Federal](#) exige que a publicidade tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e não contenha elementos caracterizadores de promoção. **Se a exaltação pessoal concorre com a informação, a norma já foi transgredida; varia apenas a intensidade da ofensa.**

A eventual demonstração de que o Prefeito pagou, com recursos próprios, o designer ou o impulsionamento alterará apenas as consequências patrimoniais. Não o autoriza a conferir a si a titularidade simbólica de festa organizada com competências e dinheiro municipais. Na publicidade de atos do Município, o caráter promocional permanece proibido, qualquer que seja o pagador da mídia.

6 NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pressupõe a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no art. 124 da [Lei Complementar Estadual nº 621/2012](#) e no art. 376 do [Regimento Interno](#): de um lado, o **fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio**, traduzido regimentalmente como **fundado receio de grave ofensa ao interesse público**, correspondente à plausibilidade jurídica e fática da irregularidade apontada (*fumus boni iuris*); de outro, o **risco de ineficácia da decisão de mérito** (*periculum in mora*), caracterizado pela possibilidade de que a demora na atuação do controle externo permita a continuidade, a consolidação ou o agravamento dos efeitos lesivos. Presentes esses pressupostos, a Corte poderá, no início ou no curso do processo, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a prévia oitiva da parte**, adotar

⁸ Em verdade, no modelo de negócios das redes sociais gratuitas, onde os usuários não pagam diretamente pelo serviço, as plataformas geram receita através da coleta de dados e da exibição da publicidade direcionada.



providência provisória destinada a resguardar o interesse público e assegurar a utilidade prática do pronunciamento final, sem que isso represente antecipação definitiva do julgamento de mérito.

6.1 Probabilidade do direito

A probabilidade do direito decorre da própria materialidade visual: fotografia do Prefeito, marca pessoal, identificação da Prefeitura em posição subordinada (quando não omitida) e associação direta da pessoa do gestor ao evento oficial. Os arts. 37, § 1º, da Constituição Federal, 32, § 1º, da Constituição Estadual e 23, §1º, da Lei Orgânica de Colatina (Lei nº 3.547/1990) são claros ao impedir elementos que caracterizem **promoção pessoal** e **associação da publicidade à figura do gestor**.

6.2 Perigo da demora

O evento está anunciado⁹ para começar em **15 de agosto de 2026**, e a campanha de divulgação ocorre nas semanas imediatamente anteriores. Cada nova postagem, compartilhamento, anúncio patrocinado, painel, vídeo ou material impresso amplia a associação entre o evento público e a figura do agente. Uma decisão proferida após a festa não desfará a exposição já incorporada ao patrimônio político e reputacional do beneficiário.

Há, ainda, risco de multiplicação de despesas com adaptações, impressões, mídia e audiovisual que reproduzam a mesma assinatura personalística, isto é, o mesmo conteúdo autopromocional. A intervenção imediata é menos onerosa do que a reparação posterior: basta substituir a peça por versão impessoal, preservando toda a divulgação legítima da programação.

⁹ Conforme divulgado em: <https://www.colatina.es.gov.br/detalhe-da-materia/info/3223/colatina-celebra-105-anos-com-maior-festa-da-historia-dois-finais-de-semana-e-grandes-atracoes/> Acesso em 05 ago. 2026.

6.3 Reversibilidade e proporcionalidade

A tutela requerida não suspende a festa, não impede a contratação de artistas e não restringe informações de interesse coletivo. Busca apenas retirar **fotografia, nome e marca pessoal** do Prefeito das peças vinculadas à ação municipal.

A medida é plenamente reversível, tecnicamente simples e compatível com a continuidade da campanha institucional.

7 DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

Conforme exposto, a instrução deve superar duas questões distintas. A primeira é a materialidade da **promoção pessoal**, já evidenciada pelas capturas de tela. A segunda é a **origem dos recursos**, dos **serviços** e dos **ativos empregados**, necessária para individualizar responsáveis e aferir eventual débito. Para tanto, requer-se a obtenção dos seguintes elementos:

1. cópia integral dos processos administrativos, contratos, atas, dispensas, inexigibilidades, patrocínios, ordens de serviço e instrumentos relacionados à Festa dos 105 anos e à sua comunicação;
2. cópia dos contratos de publicidade, comunicação, assessoria de imprensa, social media, design, fotografia, audiovisual, transmissão, clipping, marketing digital e impulsionamento vigentes em 2026;
3. identificação nominal e funcional de quem criou, editou, aprovou, encaminhou e publicou as peças, com indicação de vínculos, atribuições e ordens recebidas;
4. arquivos-fonte editáveis, fotografias originais, vídeos, fontes, camadas, versões, histórico de alteração e metadados dos materiais da campanha;
5. origem da fotografia do Prefeito e demonstração de quem a produziu, em qual ocasião, com que equipamento e sob qual contrato ou vínculo;



6. inventário de todas as peças da Festa dos 105 anos divulgadas em perfis oficiais e pessoais, com links, datas, horários, texto, imagens e período de exposição;
7. comparação entre as publicações do perfil oficial do Município e as do perfil [@renzo.vasconcelos](#), indicando coincidência de textos, imagens, identidade visual e cronologia;
8. dados de alcance, impressões, compartilhamentos, comentários, novos seguidores, segmentação, anúncios patrocinados, valores e meio de pagamento;
9. informação sobre acesso de servidores ou contratados municipais ao perfil pessoal do Prefeito, inclusive credenciais compartilhadas, ferramentas de gestão e dispositivos utilizados;
10. notas fiscais, empenhos, liquidações, pagamentos, medições e relatórios de entrega que permitam individualizar o custo da criação e reprodução das peças;
11. se alegado custeio privado: contrato particular, nota fiscal emitida ao Prefeito, comprovante bancário, declaração do prestador e demonstração de que nenhum ativo público foi utilizado;
12. informação sobre eventual cessão gratuita, patrocínio, apoio ou pagamento por terceiro, com identificação do financiador e do vínculo mantido com o Município ou com o agente;
13. manual de identidade visual, política de redes sociais, fluxo de aprovação e manifestação da Controladoria Municipal sobre a conformidade da campanha;
14. esclarecimento específico sobre as expressões “RENZO VASCONCELOS - prefeitura de Colatina” e “RENZO VASCONCELOS – prefeito

de Colatina”: autoria, data de criação, registro, finalidade, locais de uso e fonte de custeio;

15. oitiva dos fiscais de contratos, responsáveis pela comunicação, empresa de audiovisual, designers e administradores das contas digitais.

Os documentos sobre o pagamento e a produção da peça estão sob o domínio do gestor, dos órgãos municipais e dos prestadores do serviço. Incide, portanto, dever qualificado de colaboração com o Controle Externo, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil (CPC)¹⁰, aplicável de forma subsidiária. A afirmação genérica de custeio privado, desacompanhada de documentos idôneos, não pode ser tratada como fato incontroverso, sobretudo quando a publicidade utiliza o nome da Prefeitura e conteúdo relativo a evento público.

8 POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O art. 11, XII, da [Lei nº 8.429/1992](#) tipifica a publicidade realizada no âmbito da Administração Pública, com recursos do erário e em desacordo com o art. 37, § 1º, da Constituição, quando houver inequívoco enaltecimento do agente e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas. A responsabilização por improbidade exige demonstração do dolo e do fim de obtenção de benefício indevido, matérias que não devem ser antecipadas sem prova. Confira, *ipsis litteris*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]

XII – praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

¹⁰ **Art. 6º** Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



Os fatos, contudo, apresentam densidade suficiente para que, concluída a instrução e reunidos elementos sobre custeio, aprovação e finalidade, seja encaminhada cópia ao Ministério Público Estadual (MPES) para avaliação de providências em sua esfera de atribuição. O TCE-ES não julga improbidade, mas possui o dever de comunicar indícios qualificados às autoridades competentes, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal¹¹.

9 RESPONSABILIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

9.1 Responsabilidade do Prefeito

O Prefeito é beneficiário imediato da peça e titular do perfil em que ocorreu a publicação. A presença de sua **fotografia** e de **marca** composta por seu **nome** torna inverossímil, em princípio, a completa ausência de conhecimento ou anuência.

A publicação deliberada em **conta pessoal**, com identificação profissional e narrativa sobre ato de governo, constitui conduta funcionalmente vinculada ao mandato. **Caso se comprove a existência de dolo ou erro grosseiro (culpa grave)**, será cabível a aplicação da **sanção de multa** prevista no art. 135, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹², **sem prejuízo das demais consequências**.

9.2 Responsabilidade dos agentes e particulares concorrentes

Servidores, secretários, assessores, fiscais, empresas e profissionais somente poderão ser responsabilizados mediante demonstração de sua participação causal, competência decisória e elemento subjetivo. A mera execução material de ordem,

¹¹ **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

¹² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]

II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



quando não acompanhada de margem técnica ou decisão relevante, deve ser examinada à luz do art. 28 da [LINDB](#)¹³. **Em sentido oposto, a concepção profissional da marca, a aprovação consciente e a utilização de contratos públicos para beneficiar canal pessoal podem revelar contribuição decisiva.**

9.3 Sanção e ressarcimento são consequências distintas

A sanção pela **promoção pessoal** não depende da existência de débito. Se as postagens foram custeadas no âmbito privado, permanece possível reconhecer a infração à **impessoalidade**, determinar a retirada, proibir reiteração e aplicar multa. O ressarcimento, por sua vez, pressupõe prova de que recursos públicos custearam a peça, o impulsionamento, a mão de obra ou ativos utilizados no perfil pessoal.

Comprovado o emprego de recursos públicos, a despesa será ilegítima por ausência de finalidade pública na parcela destinada à promoção do agente. Deverá ser quantificada, com identificação dos responsáveis e terceiros concorrentes, para imputação de débito, sem prejuízo da multa correspondente.

9.4 Dosimetria sugerida

A gravidade deve ser aferida pela natureza constitucional da norma violada, pelo alcance potencial da rede social, pela associação a evento de grande repercussão, pelo uso deliberado de marca pessoal, pela intensidade do protagonismo visual, pela repetição em outras peças eventualmente identificadas e pela conduta posterior à ciência da irregularidade.

Considerando esses vetores, sugere-se **multa de R\$ 50.000,00** ao responsável principal, senhor Renzo Vasconcelos, ou outro valor que a Corte arbitre de modo

¹³ **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

motivado e proporcional, sem prejuízo da individualização de sanções aos demais envolvidos.

10 PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer:

10.1 o CONHECIMENTO, RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO da presente **Representação**, com tramitação compatível com a urgência e relevância da matéria;

10.2 a concessão de MEDIDA CAUTELAR, inclusive sem prévia oitiva (liminarmente), **para determinar ao Município de Colatina, ao Prefeito e aos responsáveis pela comunicação municipal que:**

10.2.1 no prazo máximo de 24 horas, cessem o impulsionamento, a veiculação, a reprodução e a adaptação de peças da Festa dos 105 anos **que contenham fotografia, marca nominativa, assinatura, slogan ou outro elemento associado à figura do Prefeito;**

10.2.2 abstenham-se de utilizar servidores, equipamentos, contratos, bancos de imagens, arquivos, contas institucionais ou outros ativos públicos para produzir ou abastecer conteúdo em perfil pessoal da autoridade;

10.2.3 abstenham-se de autorizar pagamento especificamente relacionado à criação, adaptação, impulsionamento ou reprodução das peças personalísticas;

10.2.4 comprovem o cumprimento no prazo fixado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, sem prejuízo de responsabilização pelo descumprimento;

10.3 havendo dúvida quanto à fonte de custeio, que seja realizada diligência, vedado o arquivamento com base em presunção de custeio privado, requisitando-se especialmente contrato, nota fiscal, comprovante de pagamento, arquivos e identificação do prestador;

10.4 a realização integral das diligências descritas no **item 7**, inclusive a identificação de eventual uso de servidores ou contratados municipais;

10.5 a **citação** do Sr. **Renzo Vasconcelos** e, eventualmente, dos demais responsáveis individualizados para apresentação de defesa;

10.6 no mérito, a **PROCEDÊNCIA** da **Representação** para declarar irregular a associação da imagem, do nome e da marca pessoal do Prefeito à publicidade da Festa dos 105 anos, por violação aos arts. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, 32, caput e § 1º, da Constituição Estadual e 23, §1º, da Lei Orgânica de Colatina (Lei nº 3.547/1990), independentemente de a mídia ter sido custeada com recursos públicos ou privados;

10.7 o **reconhecimento**, como fundamento do julgamento do presente caso, de que a divulgação, em perfil pessoal de agente público, de atos, programas, obras, serviços, eventos ou campanhas municipais submete-se aos princípios e às restrições do art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, sempre que, considerados o conteúdo, o contexto, a finalidade e os elementos visuais empregados, a publicação ostentar natureza materialmente institucional, independentemente de sua veiculação em canal oficial ou particular e da origem pública ou privada dos recursos utilizados;

10.8 a **determinação** definitiva ao Prefeito de Colatina e ao Município de Colatina para que se abstenham de inserir, autorizar, promover ou permitir, em publicações de natureza materialmente institucional, a utilização de fotografia, nome, assinatura visual, logomarca, slogan, cores, símbolos ou quaisquer outros elementos capazes de vincular ações, eventos, programas, obras, serviços ou campanhas municipais à figura pessoal do gestor, ainda que a divulgação ocorra em perfil particular ou seja custeada com recursos privados, preservada a liberdade de expressão em manifestações estritamente pessoais ou político-partidárias que não utilizem recursos, conteúdos ou signos institucionais nem se apropriem das realizações do Município;



10.9 a aplicação ao responsável principal da **MULTA** prevista no art. 135, II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012¹⁴, sugerindo-se o valor de **R\$ 50.000,00**, ou outro patamar proporcional e motivado;

10.10 comprovado o emprego de recursos públicos, a quantificação da despesa sem finalidade pública, a imputação de débito e o ressarcimento pelos responsáveis e terceiros concorrentes, sem prejuízo das sanções cabíveis;

10.11 a **RECOMENDAÇÃO** ao Município para instituir ou aperfeiçoar controle prévio de conformidade da publicidade;

10.12 a comunicação das decisões à Câmara Municipal de Colatina e à Controladoria do Município;

10.13 a remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), após a obtenção de elementos sobre finalidade, custeio e dolo, para exame das providências de sua atribuição, inclusive sobre a tipificação de ato de improbidade previsto no art. 11, XII, da Lei 8.429/1992;

Vitória, 06 de agosto de 2026.

Procurador Especial de Contas

¹⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...]
II – prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



Relação de anexos

Anexo 1

QUADRO – ELEMENTOS VISUAIS E SEMÂNTICOS RELEVANTES DAS PUBLICAÇÕES

Anexo 2

TERMO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22.459/2026